

Lisboa, 1 de março de 2024

Exma. Senhora Provedora de Justiça

Dra. Maria Lúcia Amaral

Chegou ao conhecimento do Bloco de Esquerda que a Presidente da Junta de Freguesia de Arroios, em Lisboa, deliberou e emitiu a Ordem de Serviço N.º P.04/2024, de 09 de Fevereiro de 2024, que ora se anexa e se dá por integralmente reproduzida para os devidos e legais efeitos (Doc. 1).

Nos termos da referida Ordem de Serviço, deliberou a Presidente da Junta de Freguesia que, a partir de 9 de fevereiro de 2024, a Junta de Freguesia de Arroios não emitiria atestados de residência a cidadãos extracomunitários que não apresentem título de residência válido. Para esse efeito, a referida ordem de serviço foi publicitada através da sua afixação no exterior das instalações da Junta.

Na decisão em causa é referido que “são diversas as situações de pedidos de atestados de residência, nomeadamente de cidadãos estrangeiros extracomunitários” e que “neste particular, importa, desde logo, esclarecer o conceito de residente legal, conceito diretamente correlacionado com a possibilidade de emissão, ou não, de atestados de residência”. Lançando mão da Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho, que estabeleceu o regime de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, define como “residente legal” o cidadão estrangeiro habilitado com título de residência em Portugal, de validade igual ou superior a um ano, concluindo que “não pode ser considerado “residente legal” quem for “possuidor de autorização de entrada e permanência, temporária, no território nacional” e, como tal, não lhe pode ser emitido o atestado de residência.

Para fundamentar a deliberação adotada, a Junta de Freguesia de Arroios invoca um parecer da CCDR Norte que considerou que “para proceder à emissão de atestado de residência, a junta de freguesia pode solicitar ao cidadão estrangeiro a apresentação de título de residência válido, não sendo suficiente, para o efeito, a exibição de passaporte com visto de entrada”, bem como um parecer da Direção-Geral das Autarquias Locais datado de 23 de setembro de 1999.

Ora, nos termos do artigo 16.º, alínea rr) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que estabeleceu o Regime Jurídico das Autarquias Locais, compete às juntas de freguesia passar atestados, nomeadamente, atestados de residência. Como é consabido, este documento assume particular relevância no âmbito dos pedidos de autorização de residência, uma vez que é habitualmente solicitado pelas entidades competentes como comprovativo de que o requerente dispõe de alojamento. De salientar que, muitas vezes, devido à enorme fragilidade laboral e habitacional que muitos imigrantes vivem, este é o único documento passível de atestar a sua residência e, consequentemente, de verem a sua situação em território nacional regularizada.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, que estabeleceu as Medidas de Modernização Administrativa, prescreve no seu artigo 34.º, que os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos e os termos de identidade e justificação administrativa passados pelas juntas de freguesia nos termos das alíneas qq) e rr) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, são emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a prova desses factos seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível, nomeadamente declaração de honra da requerente ou até testemunho oral ou escrito do técnico ou assistente social da área onde o cidadão pernoita, no caso de se tratar de atestado requerido por pessoa em situação de sem-abrigo.

Acrescenta que não está sujeita a forma especial a produção de qualquer das provas referidas, devendo, quando orais, ser reduzidas a escrito pelo funcionário que as receber e confirmadas mediante assinatura de quem as apresentar.

Trata-se, assim, de um ato meramente administrativo, instrumental e declarativo. Significa isto que não cabe às juntas de freguesia sindicar quaisquer outros factos para além da residência na área da freguesia. Tão pouco podem as juntas de freguesia atestar a situação jurídica do requerente por não terem competência para tal, não podendo a passagem da certidão ser recusada por quaisquer outros motivos que não a inveracidade da residência na respetiva área.

Diga-se, desde logo, que a relação que a Junta de Freguesia de Arroios faz entre “residência” e “residência legal” não encontra respaldo na lei. Nenhum dos diplomas invocados refere que, para efeitos de emissão de atestado de residência, deve ser tomada em consideração a definição de “residência legal”, até porque constituem, de facto, conceitos diferentes e que se traduzem em documentos com funções diferentes. Uma coisa é certificar que determinada pessoa vive em determinada morada e, outra, bem diferente, é certificar que um cidadão está autorizado a residir em Portugal durante determinado tempo, independentemente da morada.

De salientar, por fim, que, à luz no nosso enquadramento jurídico, a Junta de Freguesia não só tem competência para emitir as certidões previstas na lei, como tem o dever de as emitir pelo que a recusa em fazê-lo é manifestamente ilegal.

A atuação da Junta de Freguesia de Arroios constitui não só um grave atropelo dos direitos dos cidadãos estrangeiros, impedindo-os de regularizar a sua situação em território nacional, como uma preocupante extrapolação ilegal das competências atribuídas por lei às Juntas de Freguesia.

Senhora Provedora, as pessoas migrantes têm sido gravemente penalizadas pelo incumprimento do Estado. Continuamos a assistir a uma flagrante violação da lei da imigração, mediante o

incumprimento dos prazos máximos de resposta estipulados no que concerne ao processo de regularização, e a imposição de burocracias infundáveis. Agora acrescenta-se mais esta dificuldade, injustificada e ilegal.

Sublinhe-se que a Provedoria de Justiça já se pronunciou anteriormente sobre esta questão administrativo-legal na [Recomendação nº 9-A/2007, de 9 de abril](#), e que esclarece que para o processo de regularização e respetiva fiscalização a Junta de Freguesia “é absolutamente incompetente (...) para a prossecução destes fins, que cabem exclusivamente ao Estado”. Esta é, acima de tudo, uma questão de dignidade e de direitos humanos, como a própria recomendação do, à data, Provedor de Justiça nos diz: “a apresentação de atestado de residência, a emitir nos moldes legalmente exigidos e acima apontados, determinará a potencial viciação dos circuitos vivenciais dos requerentes, uma vez que, ao não serem emitidos, a seu favor, o atestado de residência solicitado, não dispõem de forma válida de quebrar a lógica de clandestinidade a que se encontram votados”.

Assim, do que se pode constatar, a atuação da Junta de Freguesia de Arroios constitui não só um grave atropelo dos direitos dos cidadãos estrangeiros, impedindo-os de regularizar a sua situação em território nacional, como uma preocupante extrapolação ilegal das competências atribuídas por lei às Juntas de Freguesia.

Nos termos da Constituição e da Lei, incumbe à Provedora de Justiça defender e promover os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos, pelo que se requer a V. Exa. que atue em conformidade.

Pelas eleitas do Bloco de Esquerda na Assembleia de Freguesia de Arroios

Joana Pires Teixeira

Junta: Um documento.